TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02439/06

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.**

ACÓRDÃO APL – TC – 00524/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata do Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer PPL – TC – 15/2008 e o Acórdão APL – TC – 84/2008, decorrentes do exame da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2005, e

CONSIDERANDO que com a inclusão do montante pago como precatórios a servidores da área de saúde, o percentual de aplicação dos recursos de impostos em ações e serviços públicos de saúde correspondem a 15,99%;

CONSIDERANDO que as despesas não licitadas, no montante de R$ 231.893,01, corresponde a apenas 2,78% da DOT, além de que, em sua maior parte, referir-se a gastos com aquisições de gêneros alimentícios, medicamentos, materiais de expediente, efetuadas ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que as despesas anteriormente consideradas não comprovadas, ou, sem base legal (remuneração em excesso), reduziram-se, segundo concluiu a douta Auditoria, a apenas R$ 2.185,65, referente a saldo bancário não comprovado, importância esta já recolhida pelo gestor ao erário municipal, conforme comprovante de transferência bancária anexado às fls. 6.126;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial, do relatório e do voto do relator, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **tomar conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **José Lavoisier Gomes Dantas**, Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, contra o Parecer PPL – TC – 15/2008 e o Acórdão APL – TC – 84/2008 e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** para:

1. tornar sem efeito o Parecer PPL – TC – 15/2008, emitindo novo parecer desta feita **favorável** à aprovação das contas relativas ao exercício de 2005, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando ainda que o referido gestor cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF;

Processo TC nº 02439/06

2. **modificar** o teor do Acórdão APL – TC – 84/2008, para **desconstituir o débito imputado** ao Vice-Prefeito, Sr. Marcondes Vieira da Silva, no valor de R$ 3.500,00; **reduzir a imputação de débito** ao Prefeito para o patamar de R$ 2.185,55, devendo a Auditoria verificar a procedência do recolhimento efetuado e anexado aos presentes autos (fls. 6.126); **excluir** a determinação referenciada no **item 6** do acórdão guerreado, por falta de objeto, **mantendo** na íntegra os demais itens do Acórdão APL – TC – 84/2008.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 02 de junho de 2010.

CONS. ***ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO***
PRESIDENTE

CONS. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-CHEFE JUNTO AO TCE/PB